



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.573 - RJ (2012/0013437-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO JORGE DOS PRAZERES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA SENTENÇA. CRIME ANTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.573 - RJ (2012/0013437-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO JORGE DOS PRAZERES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDUARDO JORGE DOS PRAZERES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.º 0004244-23.2007.8.19.0001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, I e V, do Código Penal, nestes termos:

No dia 19 de abril de 2006, por volta das 19 horas, na Praia do Flamengo, o denunciado, agindo livre e conscientemente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si a bolsa contendo R\$ 40,00 (quarenta reais), cartões bancários, bem como o telefone celular marca LG, pertencentes a Itamara de Melo.

O denunciado, que conhecera a vítima havia quatro meses, encontrou-a naquela noite e, após convidá-la para comer uma pizza, estando ambos no carro que ele dirigia, apontou contra a vítima a arma de fogo que portava e, depois de mantê-la privada de sua liberdade enquanto trafegava no Bairro do Flamengo, consumou a subtração e deixou a vítima na Praia do Flamengo, sendo posteriormente reconhecido em sede policial.

(...)

Sendo assim, passo a dosimetria da pena.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, considerando a culpabilidade; aos antecedentes, onde pela FAC do réu, às fls. 164/177, verifica-se que o mesmo ostenta péssimos - antecedentes, apresentando várias anotações criminais, bem como condenações criminais já transitadas em julgado, pela prática de crime de roubo, ou seja, mesma infração tratada neste processo; a personalidade do réu, voltada para a prática da criminalidade; aos motivos e consequências do crime, fixo suas penas-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Haja vista que foi utilizada arma de fogo, na prática delituosa e houve retenção da vítima, aumento as penas em 3/8, passando as mesmas a serem de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, penas essas que torno definitivas por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EX POSITIS, julgo procedente a denúncia para condenar, como ora CONDENO, o acusado EDUARDO JORGE DOS PRAZERES, como incurso nas sanções do art. 157 § 2º, incisos I e V do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa. (fls. 29-35).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que proveu parcialmente o recurso para excluir a qualificadora relativa à restrição da liberdade da vítima, reduzindo a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, *verbis*:

A lógica e o bom senso devem caminhar unidas na formação da convicção do Julgador, digo isto porque na FAC do apelante fls. 164/177, constam duas condenações pelo crime de roubo com emprego de arma além de várias outras ainda aguardando resultado. Ora! percebe-se que apelante agiu de forma reiterada usando arma de fogo na prática de crimes contra o patrimônio, e o fato da arma empregada no caso dos autos não ter sido apreendida, não afasta a majorante em questão, pois a prova pericial na inteligência dos arts. 158 c/c 167 do Código de Processo Penal pode ser suprimida pela palavra da vítima, como no caso presente.

Contudo, comungo com a tese defensiva de que a agravante da retenção da vítima não restou caracterizada, pois a dinâmica do evento criminoso demonstra que a lesada ficou sob o jugo de seu algoz apenas o tempo necessário para a consumação do crime de roubo, e, quanto aos vinte e cinco minutos que ficou no carro com o apelante, entendo que tal lapso temporal decorreu da ganância do mesmo em obter dinheiro da conta corrente da vítima, exigindo seus cartões e senhas bancária, sendo frustrada tal ação pela insuficiência de fundos, o que caracterizaria o crime de extorsão, mas que infelizmente não foi assim capitulado na denúncia.

A resposta penal foi aplicada corretamente acima do patamar mínimo legal sendo a PB de reclusão e 60 DM, considerando os péssimos antecedentes do mesmo com onze anotações em sua FAC. (fls. 164/177), possuindo duas condenações transitadas em julgado por crimes de roubo com emprego de arma, bem como, acrescento a intensidade do dolo que agiu o mesmo, ameaçando a vítima de morte durante todo trajeto, apontando a arma de fogo diversas vezes para a mesma, demonstrando personalidade violenta e desprezo pelos valores sociais.

Com a cassação da causa especial de aumenta à pena de retenção da vítima aplica-se a majoração de um terço, e, corrige-se também o "quantum" da pena de multa, pois considero que o critério do Des. Bias Gonçalves "data máxima vênica" carece de amparo legal alcançando a sanção o patamar definitivo de 6 anos 8 meses de reclusão, e 20 dias-multa v.m.l.

O regime prisional fechado não merece ser mitigado, pois trata-se de apenado reincidente, bem como a circunstância do delito ter sido praticado com emprego de arma de fogo.

Pacificado pelos Tribunais Superiores à determinação do regime prisional não está adstrita ao requisito objetivo do *quantum* da pena aplicada, devendo ser observados, também, os critérios do art. 59 do CP, conforme determina o art. 33 § 3º do CP.

In casu, o crime foi cometido com emprego de arma, e com dolo além do normal a espécie, pois o apelante se aproveitou da ingenuidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência afetiva da lesada, para primeiro cortejá-la e depois a expor a humilhação de ser subtraída de seus pertences. Além disso não se pode olvidar das graves conseqüências do delito eis que a vítima ficou tão traumatizada que se mudou para São Paulo e até hoje se sente ameaçada pelo seu algoz, justificando, assim o regime prisional mais gravoso imposto. (...)

Preso desde o início da ação penal permanecem os motivos que justificam a prisão, principalmente para garantir a efetiva aplicação da lei penal, inexistindo nos autos qualquer arbitrariedade para justificar a soltura do apenado neste momento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, para cassar a causa especial de aumento de pena da retenção da vítima e em conseqüência fixar a sanção no patamar definitivo de 6 anos 8 meses de reclusão, e 20 dias-multa v.m.l., mantendo os demais termos da decisão monocrática. (fls. 37-45).

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados:

O recorrente aponta, em sede de embargos de declaração, a ocorrência de contradição, com o fim de modificar o julgado com a aplicação da pena-base no mínimo legal, porque sustenta que quando da condenação o mesmo era primário e de bons antecedentes.

O apelante foi condenado no juízo monocrático à pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias multa.

Neste órgão julgador, houve a cassação da causa especial de aumento de pena da retenção da vítima, resultando a pena final em 06 anos, 08 meses de reclusão, e 20 dias-multa, portanto verifica-se que a pena final foi reduzida.

Em verdade, demonstra o recorrente sua intenção reexaminada e rediscutida questão já decidida pelo órgão julgador, o vedado, contudo, em sede de embargos declaratórios. O objeto deste recurso ora em julgamento, é o reexame de matéria de mérito.

Ocorre que esta Relatora, tem o firme entendimento sobre a impossibilidade de aplicar efeitos infringentes em sede de embargos de declaração.

Cito Frederico Marques, (*in Elementos do Direito Processual Penal*, IV 312, n 1.130), *in verbis*:

"O Juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso admite, transmutando o reexame declaratório em infringência do julgado"

No caso presente, a impossibilidade de acolhida dos embargos, torna-se mais inviável, porquanto as tese suscitadas foram enfrentadas e esmiuçadas no v. acórdão atacado, consoante a simples leitura das folhas 251/259, no qual a então Des. Relatora esgotou a matéria, prestigiando a fundamentação da sentença monocrática.

Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a decisão atacada em seus exatos termos. (fls. 55-57).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a pena-base foi elevada com fundamento em anotações da folha penal, as quais não se prestam para tal fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que as circunstâncias foram valoradas negativamente com base em argumentos genéricos e desprovidos de embasamento técnico.

Destaca que "embora a nona e a décima anotação se refiram a sentenças condenatórias, não podem refletir na sanção, uma vez que transitaram em julgado em data posterior a dos fatos em exame" (fl. 6).

Requer seja reduzida a pena-base ao mínimo legal.

As informações foram juntadas às fls. 76-98.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 100-104, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.573 - RJ (2012/0013437-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA SENTENÇA. CRIME ANTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp, o ajuizamento de revisão criminal, ou, ainda, a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das consequências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrei:

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que idelologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc.” (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198).

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais apropriado para o desconto da reprimenda. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Motivação da sentença condenatória e o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima et. al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se que os maus antecedentes, ao contrário do sustentado na impetração, ficam configurados se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes.

3. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.

4. Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade e da conduta social do agente, mostra-se inidônea sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base.

5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação.

(HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ACRÉSCIMO RAZOÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA SENTENÇA. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. *WRIT* DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o Tribunal de origem, reconhecendo os maus antecedentes do paciente, aumentou a reprimenda de 6 (seis) meses, quantum que se mostra razoável e corresponde a menos de 1/6 da pena-base.

2. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes.

3. A necessidade de apreensão da arma de fogo, para a implementação da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, tem a mesma raiz exegética presente na revogação da Súmula n.º 174 deste Sodalício. Sem a apreensão e perícia na arma, não há como se apurar a sua lesividade e, portanto, o maior risco para o bem jurídico integridade física.

4. Ausentes a apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo, não deve incidir a causa de aumento.

5. *Habeas corpus* denegado, concedida a ordem de ofício para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, ficando a reprimenda estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 12 dias-multa.

(HC 120949/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 12 DIAS-MULTA.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS: MAUS ANTECEDENTES E MOTIVO DO CRIME. DESNECESSIDADE DE O TRÂNSITO EM JULGADO TER OCORRIDO ANTES DA PRÁTICA DO NOVO CRIME PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES, BASTANDO QUE O FATO LHE SEJA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REGIME SEMI-ABERTO JUSTIFICADO.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PEDIDO JÁ DEFERIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de *Habeas Corpus*, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado em *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.

3. Para a caracterização dos maus antecedentes é desnecessário o trânsito em julgado da condenação em data anterior à prática do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso que originou a nova condenação; basta que o delito seja anterior ao que se examina. Precedentes do STJ: HC 94.024/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 14.04.2008.

4. Não merece reparo a sentença condenatória que, ao fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, o faz com fundamento na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

5. Prejudicado o pedido de substituição de pena, uma vez já deferido pelo Magistrado sentenciante.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 119.169/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA SENTENÇA. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Condenação referente a fato anterior transitada em julgado antes da sentença condenatória também pode ser considerada como maus antecedentes.

2. O fato de o réu ter pouco estudo, fumar e ingerir bebida alcóolica, peculiaridades que, a princípio, trazem malefícios a si mesmo, é inadequado para avaliar a sua conduta social, circunstância judicial que se relaciona com "seu comportamento no trabalho e na vida familiar, ou seja, seu relacionamento no meio onde vive" ("Código Penal Comentado", Celso Delmanto, 5ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 59).

3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de origem que refaça a dosimetria no que tange à fixação da pena-base, excluindo as considerações relativas à personalidade e à conduta social do paciente.

(HC 68.346/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – REGIME PRISIONAL – AGRAVAMENTO DO REGIME PELA GRAVIDADE DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA.

1- Os precedentes desta Turma condenam a imposição do regime mais gravoso ante a gravidade abstrata do crime, por si só, porquanto ao fazer a cominação para o delito o legislador já a considerou, por isso é inadmissível, em princípio, a determinação de regime mais severo.

2- Só caracterizam-se os maus antecedentes quando sobrevém sentença condenatória com trânsito em julgado, ainda que no curso do procedimento, por fato anterior ao que se examina.

3- Ordem concedida para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto.

(HC 101.112/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008)

No caso, como se vê à fl. 26, na data da condenação (16.11.2009), o paciente já possuía condenação definitiva por fato criminoso cometido anteriormente ao delito aqui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratado. Assim, de rigor o reconhecimento dos maus antecedentes.

Ademais, não vejo constrangimento ilegal a ser reconhecido, pois o acréscimo da reprimenda em 1/4 (um quarto) da pena-base, mostra-se razoável.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0013437-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.573 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 42442320078190001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EDUARDO JORGE DOS PRAZERES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.